

ESTADO DO RIO DE  
PODER JUDICI  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD DE JANEIRO  
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL



**APELAÇÃO CÍVEL N° 0095266-45.2019.8.19.0001**

**APELANTE: ENEVA S.A.**

**APELADA: IHS INFORMAÇÕES E INSIGHT LTDA**

**RELATOR: JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHY**

**Apelação Cível. Ação Monitória Contratos de Aquisição de Licença de Software e Serviços de Manutenção. Contraprestação que não teria sido adimplida pela contratante. Embargos monitórios apresentados pela ré, alegando inadequação da via eleita, ante a ausência de comprovação do crédito, além de excesso de cobrança. Sentença que rejeita os embargos monitórios e julga procedente a ação, declarando constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 443.791,28 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 16/4/2019. Recurso interposto pela ré, postulando a reforma do julgado.**

- 1-** Contratos destinados à aquisição de software e de prestação de serviços de manutenção, devidamente firmados por representantes da ré.
- 2-** Tese de inadequação da via eleita que não se sustenta. Documentos apresentados nos autos (confirmação de recebimento do software/serviço e e-mails trocados entre os prepostos das partes que são suficientes a evidenciar a entrega do serviço.
- 3-** Parte ré que não nega a contratação dos serviços.
- 4-** Ausência de prova do pagamento dos valores estabelecidos nos contratos celebrados entre autora e ré.
- 5-** Notificação extrajudicial realizada pela empresa contratada.
- 6-** Juros de mora, contudo, que devem observar como marco inicial a data de recebimento da notificação extrajudicial pela embargante (29/05/2018).
- 7- PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0095266-45.2019.8.19.0001, interposta por ENEVA S/A, figurando como apelada IHS INFORMAÇÕES E INSIGHT LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da Ação Monitória ajuizada por **IHS INFORMAÇÕES E INSIGHT LTDA** em face de **ENEVA S/A**.

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença que passo a transcrever (índice nº 000378):

*“Tratam os autos de ação monitoria, ajuizada por IHS INFORMAÇÕES E INSIGHT LTDA em face de ENEVA S.A, objetivando o Autor a constituição de título executivo. Alegou, em resumo, que celebrou, em 28/11/14 e 30/01/15, com Paraíba Gás Natural S.A (PGN), sucedido pelo Réu, contratos de aquisição de licença de software e serviços de manutenção que tinha por objeto a prestação de serviço de acesso a dados via web Que\$tor Onshore Network com manutenção de 12 meses e a aquisição de licença para uso dos produtos Fakete F.A.S.T. RTA e Fakete F.A.S.T. Declineplus pelo prazo de 12 meses. Esclareceu que a PGN se comprometeu a pagar o valor de R\$ 221.448,53 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e de R\$ 74.448,81 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) pelos contratos firmados dentro do prazo de 30 dias da emissão das notas fiscais, que ocorreu em 03/12/14 e 30/01/15. Sustentou que, apesar de ter cumprido suas obrigações contratuais, a PGN não realizou o pagamento devido, razão qual foi notificada em 05/05/18 para pagamento do débito de R\$ 403.243,36 (quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Afirmou, contudo, que a PGN ficou-se inerte, restando inadimplente. Aduziu, ainda, que o Réu seria responsável pelo débito, eis que incorporou a PGN em 30/11/18. A inicial está instruída dos documentos de fls. 10/162. Às fls. 185, foi determinada a citação. O Réu apresentou embargos à monitoria às fls. 198/207, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, eis que não comprovado o crédito do Autor. No mérito, afirmou existir excesso na cobrança, eis que não há previsão contratual de aplicação de juros a partir da emissão da nota fiscal, cujo envio não foi comprovado. Acrescentou que, inexistindo vencimento certo da obrigação, os juros devem incidir a partir da citação ou, ao menos, a partir da notificação extrajudicial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos à monitoria. Vieram acompanhados dos documentos de fls. 208/271. Em provas, o Réu postulou, às fls. 281/282, a produção de prova documental suplementar e testemunhal, além da remessa dos autos ao contador. O Autor se manifestou sobre os embargos à monitoria às fls. 287/294, requerendo a produção de prova documental suplementar e testemunhal. Apresentou, ainda, os documentos de fls. 295/331, sobre os quais o Réu se manifestou às fls. 341/343. Decisão de fls. 335 que deferiu a produção de prova documental suplementar. O Autor, às fls. 345/347, apresentou os documentos de fls. 348/356, sobre os quais o Réu não se manifestou, conforme certidão de fls. 376. O Réu, às fls. 363/365, reiterou os termos da contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria, objetivando o Autor a constituição de título executivo, pelos fatos explicitados na inicial. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de novas provas, diante da prova documental acostada aos autos e da argumentação trazida pelas partes. Pelo que, indefiro as provas oral e pericial requeridas pelas partes às fls. 281/282 e 294. A prova documental superveniente foi deferida às fls. 335. Rejeito a preliminar suscitada, visto que a ausência de prova do serviço prestado é matéria atinente ao mérito e com este deve ser analisada. Presente, pois, o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado merece acolhimento. Depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato de aquisição de licença de software e serviços de manutenção, em 28/11/2014 e 30/01/2015, consoante fls. 136/151. O contrato tem como objeto a prestação de serviço de acesso a dados via web Que\$tor Onshore Network e a aquisição de licença para uso dos produtos Fakete F.A.S.T. RTA e Fakete F.A.S.T. DeclinePlus, ambos pelo prazo de 12 meses. Não versa a avença sobre entrega de mercadorias, mas, sim, de prestação de serviço contínuo, que se perfaz periodicamente, com a permissão de acesso do Réu a determinados dados e uso de produtos a partir da licença disponibilizada, o que afasta a alegação do Réu de que não há prova do serviço prestado a autorizar a emissão das notas fiscais de fls. 153 e 155. Pela própria natureza do objeto do contrato, não há comprovante de recebimento como se mercadoria fosse. Além do contrato e das notas fiscais, os documentos de fls. 348/356 comprovam a efetiva prestação do serviço. E a assinatura aposta na avença reveste o contrato*

*de higidez, não encontrando, sequer, respaldo legal a argumentação de que não foi subscrito pelo sócio/representante legal da empresa. Vale ressaltar que o Réu não negou a existência da relação contratual entre as partes. Quanto aos juros de mora, o cômputo se mostra correto, visto que a cláusula 2.1, alínea a, do contrato prevê a incidência a partir do 31º dia, a contar da emissão da nota fiscal. Note-se que, sendo eletrônica, é automaticamente encaminhada ao Réu. Considerando, ainda, que o Réu não comprovou o pagamento, ônus seu, deve ser constituído o título executivo ora buscado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para constituir de pleno direito o título executivo judicial buscado pelo Autor, no valor de R\$ 443.791,28 (quatrocentos e quarenta e três mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 16/4/2019, prosseguindo-se o feito na forma dos arts. 523 e segs, do CPC. Condeno o Réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em 10% sobre o valor do débito, na forma dos arts. 82 e 85, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, na forma do art. 229-A, § 1º, inciso I, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento nº 20/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.”*

Razões de recurso da ré (índex 000399), postulando a reforma do julgado, ao argumento de que não teria sido comprovado o crédito exigido na lide, além do excesso do valor cobrado e incorreção no cálculo dos juros de mora.

Contrarrazões apresentadas pela autora (índex nº 000423), em prestígio ao julgado.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a ré contra a sentença de mérito proferida nos autos, que rejeitou os embargos monitórios por ela apresentados, e julgou procedente a Ação Monitória, declarando constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 443.791,28 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualizados até 16/4/2019.

A ré ENEVA S/A sustenta que os documentos acostados aos autos não seriam suficientes a comprovar a relação jurídica entre as partes e a prestação dos serviços que originaram as faturas cobradas na lide.

Ocorre que, ao ajuizar a demanda, a autora (IHS INFORMAÇÕES E INSIGHT LTDA) afirma ter celebrado contrato de prestação de serviços, com a ré, e acosta aos autos os instrumentos de formalização da proposta de aquisição de software e prestação de serviços de manutenção, que foi devidamente aceita e firmada por preposto da recorrente (índex nº 000136 e 000145). Os documentos, devidamente traduzidos para a língua portuguesa, por Tradutor Público Juramentado, contêm a assinatura da Gerente de Implantação, Elvira Galvão (contrato celebrado em 28/11/2014) e do Coordenador de TI (contrato celebrado em 30/01/2015).

As notas fiscais emitidas pela contratada, nos valores históricos de R\$ 221.425,53 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) e de R\$ 73.448,81 (setenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), cobrados na lide, também foram acostadas aos autos (índex nº 000152 e 000154):







Rio de Janeiro, 28-11-2014

**Delivery Confirmation**

To: -

**Parnaíba Gás Natural S.A.**  
Norton Oliveira  
Praça de Botafogo, 226 – 13º andar – Ala A  
CEP: 22250-906  
Rio de Janeiro – RJ

I confirm that I received from IHS Informações & Insight Ltda the following:

- QUESTOR Onshore 2014 – Q3
- Installation kit
- Quick Start Guide Release 2014 Q3 – Nov 2014

**Signatures**

Client:	Parnaíba Gas Natural
By:	
Printed Name:	NORTON OLIVEIRA
Date:	28/11/2014

**Amanda Dudenhoeffer Braga**

**De:** Norton Oliveira <norton.oliveira@pgnsa.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 1 de dezembro de 2014 19:17  
**Para:** Jaffar, Renata  
**Cc:** Luiza Ferreira; Alexandre Diniz; Nota Fiscal PGN S/A  
**Assunto:** PC 4100000636 - Licença perpétua Questor & manutenção anual - IHS  
**Prioridade:** Alta

Prezada Renata, boa noite!

Foi criado o **PC 4100000636** no valor de **R\$ 221.425,53** referente a aquisição de licença perpétua e manutenção anual do Software Questor.

*[O Número do PC deve constar na nota como referência no faturamento.](#)*

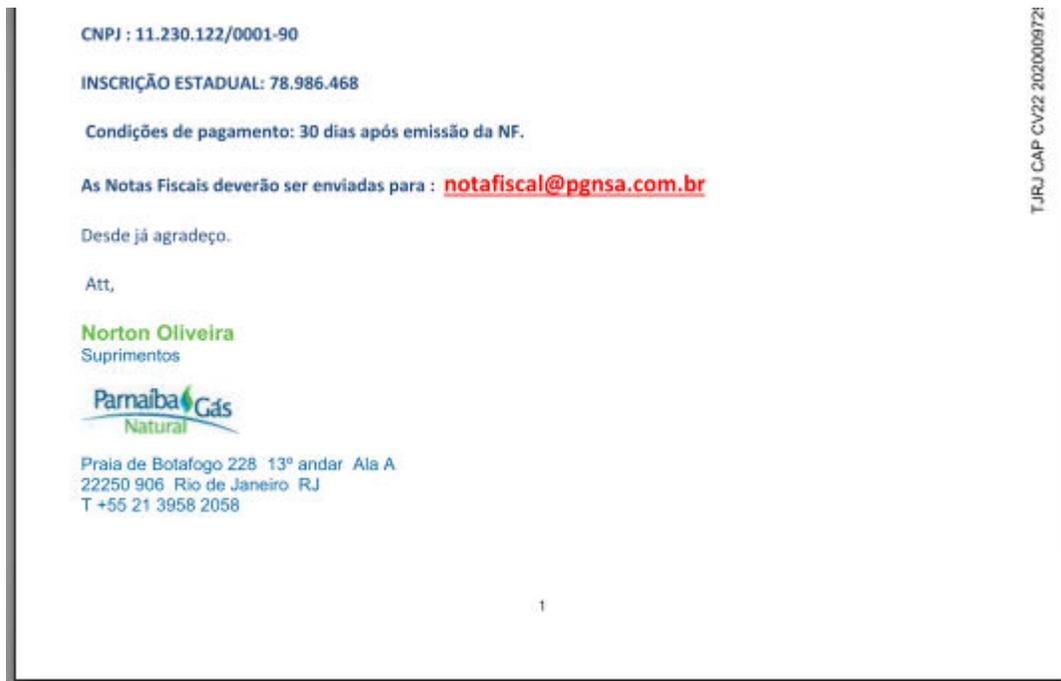
Por gentileza seguir o procedimento de faturamento conforme instruções abaixo:

- 1- Análise e aprovação das Faturas;
- 2- Recebimento das Notas Fiscais.
- 3- Empresa Contratante: Parnaíba Gás Natural S.A.

Endereço para entrega: Praia de Botafogo nº 228/13º andar.

Cep: 22250-906

B36 07/02/20 22:50:32137266 PROGER-VIRTUAL



Ressalte-se que a ré não nega que tenha usufruído dos serviços, mas tão somente sustenta a ausência de prova da sua consecução.

A autora também comprova ter notificado a requerida acerca do débito pendente e do prazo para pagamento, conforme documento do índice nº 000156:

**VEIRANO**  
ADVOGADOS



6RTD-RJ 11.05.2018  
PROT. 1363133

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

**NOTIFICAÇÃO**  
Nos termos do artigo 160 da Lei  
8015/73 (Lei de Registros Públicos)

**6ºRTD-RJ - 1363133**  
Emissão: 28/04/2018 11:08:57  
MAG. COOP. J. 28/04/2018 11:08:57  
L. 8015/73 - Art. 160 - Lei de Reg. P.  
PARÁM. 3 - Nome: 2 - Pág. 1  
Proc. Ext. 114/2018/1/010



À  
**PARNAÍBA GAS NATURAL S.A.**  
Praia de Botafogo, nº 228 - Sl. 1301, Botafogo.  
Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
22250-906

Ref.: Contratos de Software e Serviços de Manutenção firmados com IHS Informações e Insight Ltda.

Prezados Senhores,

Na qualidade de procuradores da IHS Informações e Insight Ltda. ("Notificante"), servimo-nos da presente para notificá-los do seguinte.

1. Conforme contratos de aquisição de licença de Software e Serviços de Manutenção firmados em 28.11.2014 e 30.01.2015, V. Sas. se comprometeram a pagar, respectivamente, os valores de R\$ 221.425,53 e R\$ 74.448,81 pelos serviços prestados.
2. O contrato datado de 28.11.2014 tinha por objetivo a prestação de "Serviço de Acesso a Dados via web *Que\$tor Onshore Network com manutenção de 12 meses*". Por sua vez, o contrato datado de 30.01.2015 previa a aquisição de licença para uso dos produtos "*Fakete F.A.S.T. RTA*" e "*Fakete F.A.S.T. DeclinePlus*" pelo prazo de 12 meses.
3. Nada obstante o cumprimento integral das obrigações contratuais da Notificante, não há registro de pagamento referente ao uso das mencionadas licenças bem como aos serviços de manutenção a elas relacionado, restando débito atualizado de R\$ 403.243,36 (quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha em anexo.

[contato@veirano.com.br](mailto:contato@veirano.com.br) Av. Presidente Wilson, 231 - 23º andar 20030-021 - Rio de Janeiro RJ t 21 3824 4747

[veirano.com.br](http://veirano.com.br) Rio de Janeiro São Paulo Porto Alegre Brasília

1 / 2

6RTD-RJ 11.05.2018  
PROT. 136313



4. Deste modo, serve a presente para **NOTIFICAR** V.Sas. para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, providenciem o pagamento integral do mencionado débito.

5. Caso a solicitação acima não seja atendida no prazo concedido, a Notificante se resguarda o direito de adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para satisfação de seu crédito.

6. A Notificante informa, por fim, o endereço físico e eletrônico para eventuais comunicações referentes à presente notificação extrajudicial: av. Presidente Wilson, 231, 25º andar, Centro, cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 20030-021, aos cuidados de **RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA** e **AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA**: [ricardo.gama@veirano.com.br](mailto:ricardo.gama@veirano.com.br) e [amanda.braga@veirano.com.br](mailto:amanda.braga@veirano.com.br).

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA  
OAB/RJ 114.072

AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA  
OAB/RJ 189.173

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**6º Ofício de Reg. de Títulos e Documentos - RJ**  
Oficiala de Registros Públicos: Sônia Maria Andrade dos Santos  
Rua do Carmo, 57 - 3º andar - Rio de Janeiro  
RJ - CEP 20.011-020

Certifico que a presente notificação, AAA1363133, foi entregue no(a) PRAIA DE BOTAFOGO, 501/ BL 1/ 701/BOTAFOGO/RIO DE\*\*\*\*\* JANEIRO/RJ, em 29/05/2018 às 10:57h ao(à) cidadão(ã) Juliana\*\*\*\*\* Visentin F. Marreco (Detran/RJ 21.609.364-1) que se apresentou\*\*\* como sendo o(a) assistente jurídico da PARNAÍBA GAS NATURAL S.A., onde recebeu e exarou o cliente no novo endereço indicado.

Diligência(s) procedidas: 2  
1ª - Negativa em: 22/05/2018 - 11:15  
em virtude de não mais se encontrar estabelecida no endereço indicado, informação da Sra. Mariana Duarte, recepcionista do Centro Empresarial Rio. Novo endereço é Praia de Botafogo, 501/ Bl1/ 701, Botafogo, informado pelo requerente após 1ª dilig

Responsável pela Notificação - CRISTIANE DE AZEVEDO S. SANTOS

CTPS: 63647 Série: 118 - RJ Ass.: \_\_\_\_\_

Eu Oficiala/Substituto (a) assino: \_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

A notificação extrajudicial foi recebida por Juliana Visentin F Marreco, em 29/05/2018, que se apresentou como sendo assistente jurídico da empresa ré (embargante).

Assim, não resta dúvida quanto à relação jurídica existente entre as partes (Contrato de Aquisição de Software e Prestação de Serviços de Manutenção), e a existência da dívida em relação às faturas (notas fiscais) emitidas em desfavor da requerida.

Diante da farta documentação que comprova a relação estabelecida entre as partes, e o recebimento dos softwares/serviços, não prevalecem os embargos monitórios em relação à tese de inadequação da via eleita.

Importante lembrar que a ré (embargante) não faz prova do pagamento de tais faturas, tampouco apresenta impugnação específica em relação aos valores originais dos contratos.

Ressalto, todavia, que, não havendo data estabelecida para pagamento dos valores previstos nos contratos celebrados entre as partes, a simples emissão da nota fiscal não é suficiente para que se constitua em mora a empresa contratante (ré).

Não há evidência de recebimento das notas fiscais pela empresa ENEVA S/A.

Assim, os juros de mora devem incidir a contar da data do recebimento da notificação extrajudicial realizada pela IHS INFORMAÇÕES E INSIGHT LTDA (documento acima colacionado).

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para acolher, em parte, os Embargos Monitórios, no sentido de determinar que os juros de mora observem como marco inicial de sua incidência a data do recebimento da notificação extrajudicial pela embargante (29/05/2018).

Mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

**MARIA CELESTE P.C. JATAHY**  
Juiz de Direito de Entrância Especial  
Substituto de Segundo Grau

(M)  
Processo nº. 0095266-45.2019.8.19.00011